

A C Ó R D Ã O Nº 32.977
(Processo nº 2000/50455-4)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (Convênio SETRAN nº 026/98)

Responsável: Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, Prefeito à época

Proposta de decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA

Lavratura da decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido, no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Relatório do Auditor Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo 2000/50455-4.

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio Nº 026/98, celebrado entre a SETRAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, exercício de 1998, no valor de R\$ 108.469,52, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes para Locação de Equipamentos para Conservação da Rodovia PA-322, trecho São Miguel do Guamá/Bonito com extensão de 40km e execução de obras de Drenagem na PA-322 (perímetro urbano - São Miguel do Guamá).

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 62/64 dos autos, conclui pela irregularidade das contas, ficando o agente público sujeito a devolver a importância de R\$ 39.397,14, em face das seguintes irregularidades:

a - A vistoria realizada pela SETRAN, constatara que houve execução de apenas (65,49%) da obra no total de R\$ 74.764,38;

b - A Assessoria de Engenharia do T.C.E informa que os serviços executados foram equivalentes a R\$ 74.764,38, considerando irregular a despesa na ordem de R\$ 39.397,14.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público emite parecer fls. 68 dos autos, opina pela irregularidade das contas, ficando o agente público responsável pela devolução da importância de R\$ 39.397,14.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Proponho que as contas de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, sejam julgadas irregulares, ficando sujeito a devolver a importância de R\$ 39.397,14, no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão sob pena de execução.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregular a prestação de contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 39.397,14 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de execução.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de setembro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
OLIVEIRA

Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730